



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº 00894.000.060/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e Provimento n.º 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO ter sido instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça Especializada os Procedimentos Administrativos de nº 00894.000.058/2020 (São Luiz Gonzaga); nº 00894.000.059/2020 (Rolador); nº 00894.000.060/2020 (Pirapó); nº 00894.000.061/2020 (Caibaté); nº 00894.000.062/2020 (Dezesseis de Novembro); nº 00894.000.063/2020 (Bossoroca); nº 00894.000.064/2020 (Mato Queimado); nº 00894.000.065/2020 (São Nicolau);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº 00894.000.060/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº 00894.000.060/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

surgir, realizando o monitoramento epidemiológico e a organização da resposta em todos os níveis de atenção;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.115/2020, que “dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Estado”, bem como o Decreto Estadual nº 55.118/2020, que “estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Estado”;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que “declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus)”, o qual, entre outras, determina aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias que deverão adotar para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº 00894.000.060/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

CONSIDERANDO a publicação dos Decretos Estaduais nº 55.129, de 19/03/2020; nº 55.130/2020, de 20/03/2020; nº 55.135, de 23/03/2020 e 55.149, de 26/03/2020, que alteram o Decreto Estadual nº 55.128, de 19/03/2020, todos voltados a ações de combate à Pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional;

CONSIDERANDO que se reconhece a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em decretar situação de emergência e de calamidade pública, com a determinação de providências efetivas em prol da população, como efetivamente foi realizado por todos os Municípios integrantes da Comarca;

CONSIDERANDO que em todos os Decretos foi declarado estado de calamidade pública em função do COVID-19 e que o motivo determinante da prolação do ato era justamente combater a Pandemia decorrente da iminente propagação do vírus;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº 00894.000.060/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

último sábado, dia 28/03/2020, em entrevista coletiva, foi claro quanto à necessidade da medida (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/03/ministro-da-saude-alerta-se-a-gente-sair-andando-todo-mundo-de-uma-vez-vai-faltar-pro-rico-pro-pobre-ck8c4s5jy02m601rzkmfzt0ag.html>);

CONSIDERANDO que há clara recomendação da Organização Mundial da Saúde, no que tange à imperiosa necessidade de manter-se o isolamento social, como forma prioritária de combater o avanço do COVID-19;

CONSIDERANDO que as condições de dar suporte e tratamento à Pandemia COVID-19, desde a edição do primeiro Decreto e até o presente momento, em nada se alteraram;

CONSIDERANDO que os recursos de saúde disponíveis no Hospital de São Luiz Gonzaga, referência para os oito Municípios da Comarca, ainda não são os mais adequados para o atendimento concomitante de grande número de pessoas eventualmente infectadas, tendo em vista que o nosocômio conta com **apenas três respiradores** em funcionamento, bem como tendo-se em conta a **inexistência de leitos de UTI** e, pelo menos até o dia 06/04/2020, **tampouco de testes** para aferição do contágio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº 00894.000.060/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

CONSIDERANDO que outros Municípios do Estado do Rio Grande do Sul prosseguirão, na semana vindoura, com medidas atinentes ao isolamento social, tais como Passo Fundo, Palmeira das Missões, Lajeado, além dos integrantes da Grande Porto Alegre, incluída a Capital;

CONSIDERANDO que, de fato, há longo período o país enfrenta recessão ou reduzido crescimento econômico;

CONSIDERANDO que é indispensável, neste momento, com visão exclusivamente técnica, despida totalmente de viés político, que se avalie, efetivamente, a importância e a necessidade da retomada das atividades reputadas não essenciais, segundo o Decreto Estadual nº 55.128/2020 (e suas subseqüentes alterações) e Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO a decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 5002814-73.2020.4.02.5118, movida pelo Ministério Público Federal de Duque de Caxias /RS, na qual foi proferida decisão determinando à UNIÃO, que se abstenha de editar novos decretos que tratam de atividades e serviços essenciais sem observar a Lei nº 76783/1989 e as recomendações técnicas e científicas dispostas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 13.979/2020, sob pena de multa de R\$ 100.000,00;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº 00894.000.060/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

CONSIDERANDO a manifestação da **FAMURS – Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul** no sentido de que “abrandar o isolamento social, neste momento, pode representar uma expansão acelerada do contágio, assim como pode, inevitavelmente, sobrecarregar o sistema de saúde pública de todo Brasil, ainda insuficiente para atender um surto da pandemia”;

CONSIDERANDO a Nota Oficial emitida pela **AAM - Associação dos Municípios das Missões**, em deliberação conjunta dos Prefeitos da região, dando indicativos de que pretende retomar as atividades, ainda que não essenciais, destacando que “a hora é de agir com determinação para retomar a atividade geral da comunidade, mas jamais abrindo mão dos cuidados e procedimentos de prevenção e precaução efetiva” (<https://radiosaoluiz.com/2020/03/28/nota-oficial-da-amm-sobre-a-situacao-de-calamidade-relacionada-a-pandemia-do-coronavirus/>);

CONSIDERANDO ser notória a reduzidíssima oferta de insumos de proteção (tais como máscaras, álcool gel, entre outros) e que, assim, grande parcela da população não obterá os itens necessários ao resguardo da saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo dos Municípios pode estabelecer medidas mais restritivas do que aquelas estabelecidas pelo Poder Executivo Federal, não podendo, entretanto, estabelecer medidas mais brandas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº 00894.000.060/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

CONSIDERANDO que o abrandamento e a flexibilização das medidas de isolamento somente pode ocorrer ante a **existência de prévio estudo epidemiológico** que justifique **adequada e proporcionalmente** a referida medida;

CONSIDERANDO que a decisão de reabertura do comércio não representará uma retomada gradativa, mas, de fato, o retorno da vida à normalidade, uma vez que evidenciadas e conhecidas as limitações fiscalizatórias dos municípios, ainda que com apoio da Brigada Militar, cujo efetivo também não é suficiente, **passando-se à população a equivocada ideia de que o problema foi minimizado ou mesmo resolvido;**

CONSIDERANDO o esforço de toda a sociedade brasileira e gaúcha na prevenção e contenção ao vírus e da fundamental importância de cada município atuar de forma a tornar efetivas as medidas adotadas em âmbito federal, estadual e municipal para que possa haver o controle e a erradicação do COVID-19;

RECOMENDA

Aos **MUNICÍPIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA, BOSSOROCA, CAIBATÉ, DEZESSEIS DE NOVEMBRO, MATO QUEIMADO, PIRAPÓ, ROLADOR e SÃO NICOLAU**, na pessoa dos seus Excelentíssimos Prefeitos Municipais:



a) que se abstenham de adotar qualquer medida de abrandamento ou flexibilização do isolamento social, notadamente a reabertura do comércio ou de outras atividades não consideradas essenciais pela Lei nº 7.783/89, sem prévio estudo técnico que justifique adequada e proporcionalmente a referida medida;

b) que os pareceres técnicos eventualmente colhidos sejam de lavra de servidores das áreas fazendárias, da indústria e comércio, bem como da saúde, além do corpo técnico do Hospital de São Luiz Gonzaga, preferencialmente concursados e estáveis, salvo impossibilidade justificada;

c) que os pareceres técnicos sejam documentos para controle e sindicância futura, até como forma de reduzir/excluir a responsabilidade do Gestor Público sobre eventos indesejados;

d) que mantenham extremada cautela e técnica no que tange à mitigação das medidas adotadas em Decretos Municipais anteriores;

e) que os pareceres, ainda, definam a viabilidade, a possibilidade e a imprescindibilidade de abertura de cada segmento, sugerindo-se, de resto, quando necessário e viável, a limitação de público, à luz de riscos de contágio inerente à atividade, da Pandemia e da possível crise econômica anunciada;

f) caso apresentados pareceres que viabilizem a reabertura gradativa das atividades, não se descure o Gestor Público dos limites sugeridos nos pareceres técnicos relativos aos segmentos não essenciais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº **00894.000.060/2020** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Esta Recomendação objetiva, igualmente, resguardar o Chefe do Poder Executivo Municipal de responsabilização nas searas jurídicas diversas.

São Luiz Gonzaga/RS, 30 de março de 2020.

Melissa Stein Scharnberg,
Promotora de Justiça.

Nome: **Melissa Stein Scharnberg**
Promotora de Justiça — 3449610
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de São Luiz Gonzaga**
Data: **30/03/2020 11h25min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 30/03/2020 15:20:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **30/03/2020 11:25:12 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000004785830@SIN** e o CRC **41.3597.8565**.

1/1